PROJETO DE LEI Nº 242/15

Dispõe sobre a proteção do Meio Ambiente na comercialização, troca e descarte de óleo lubrificante, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, realiza a troca dessa substância fica sujeito a licenciamento ambiental.

Parágrafo Único: O órgão ambiental poderá estabelecer procedimento simplificado para licenciamento de estabelecimento que comercializa ou adquire óleo lubrificante em volume considerado de pequeno potencial poluidor, assim definido em ato regulamentar do órgão municipal colegiado competente.

Art. 2º - O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a dispor de:

I – Local de coleta de óleo lubrificante usado, com acesso para o público em geral;

II – tanque de armazenamento ou contêiner plástico para depósito de óleo lubrificante usado;

III – piso impermeável, no local de troca de óleo lubrificante, com caneletas metálicas para prevenção de acidentes ambiental, quando for o caso;

IV – cartazes ou placas de fácil visibilidade que informem o público em geral sobre o local de troca de óleo lubrificante, quando for o caso;

VI – funcionários capacitados para o manuseio de óleo lubrificante, com uso de equipamento de proteção individual (EPIs) adequados à atividade.

Art. 3º - O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a destinar, de forma ambientalmente correta, o óleo lubrificante usado por ele coletado a empresa refinadora credenciada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), bem como os outros resíduos das trocas de óleo por ele realizadas aos locais previstos em legislação pertinente.

Parágrafo Único: Ficam excluídos da incidência desta Lei os Minimercados, Supermercados e Hipermercados.

Art. 4º - Os documentos fiscais de aquisição e de destinação de óleo lubrificante deverão estar à disposição dos órgãos municipais competentes,

nos estabelecimentos de que trata esta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 4º sujeita o infrator a multa de:

I – R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na primeira ocorrência;

II – R$ 3.000,00 (três mil reais), na primeira reincidência;

III – R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nas reincidências a partir da segunda.

Art. 6º - O consumidor final que contaminar o meio ambiente pelo descarte indevido de óleo lubrificante usado fica sujeito à multa de: descumprimento do disposto nos artigo 1º e 4º sujeita o infrator a multa de:

I – R$ 1.000,00 (um mil reais), na primeira ocorrência;

II – R$ 2.000,00 (dois mil reais), na primeira reincidência;

III – R$ 3.000,00 (três mil reais), nas reincidências a partir da segunda.

Art. 7º - Relativamente às multas previstas nos artigos 5° e 6°:

I – considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de 12 (doze) meses imediatamente posterior à aplicação de multa por infração de mesma natureza;

II – caso não haja pagamento da multa pelo infrator a divida será inscrita na Dívida Ativa após seu vencimento.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único: O regulamento previsto no caput deste artigo incluirá também a especificação do órgão do Executivo que ficará responsável pela fiscalização do disposto desta Lei e o prazo para pagamento das multas previstas nos artigos 5° e 6°.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como perigoso por apresentar toxicidade;

O uso prolongado de um óleo lubrificante resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares, "potencialmente carcinogênicos", resinas e lacas, ocorrendo também contaminações acidentais ou propositais;

A inexistência de local e equipamentos apropriados para a execução da troca de óleo lubrificante em estabelecimentos que comercializam este produto vem levando muitos consumidores a promover pessoalmente a troca de óleo de seus veículos e descartar o óleo usado diretamente no meio ambiente, agredindo-o de forma violenta.

Existem também estabelecimentos comerciais que efetuam a referida troca e descartam o óleo usado sem critérios de proteção do meio ambiente, ou não armazenam a substancia adequadamente, inviabilizando a sua reciclagem.

A Lei Orgânica do Município estabelece, no artigo 8º, inciso VI, que compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, obresavadas as normas de cooperação fixadas em Lei complementar: VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Este Projeto de Lei visa à preservação do meio ambiente em nosso Município, regulamentando a comercialização de óleo lubrificante e exigindo procedimentos e locais adequados para o serviço de troca desse produto, bem como disciplinando p descarte dos resíduos daí resultantes.

É valido relembrar que é dever do Município proteger o meio ambiente de ações ou condutas omissivas que causem, ou possam causar, poluição e degradação ambiental.

Dessa maneira, julgando ser matéria importante, exponho para a apreciação dos Nobres Pares, pedindo seu apoio e aprovação

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.

J. CARLOS FILHO